



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/03/2017

64 TC-002636/026/15

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Alex Euzébio Torres.

Período(s): (01-01-15 a 04-10-15) e (21-10-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Luiz Carlos Pião.

Período(s): (05-10-15 a 20-10-15).

Acompanha(m): TC-002636/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15. Na conclusão do relatório de fls. 13/44, a Unidade responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- ✓ Déficit orçamentário de R\$ 662.114,33 (2,13%), alertado por 05 (cinco) vezes sobre descompasso entre receitas e despesas;
- ✓ Insuficiência de recursos do **TESOURO** para quitar os 'Restos a Pagar Liquidados', apresentado um déficit de R\$ 1.144.996,88;

1.2.1. Dívida de Curto Prazo

- ✓ Piora no Índice de Liquidez Imediata, 0,97, em relação ao ano anterior, 1,04;

1.2.2. Dívida de Longo Prazo

- ✓ Aumento de dívida de longo prazo em 192,60%, por reconhecimento de precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Diferença entre o valor contabilizado, R\$ 484.670,84, e o apresentado pela Origem, R\$ 417.687,49;
- ✓ Número de processo apresentado, 666-40, não esta relacionado nos documentos;

2.3. Despesa com Pessoal

- ✓ Despesa de pessoal encontra-se acima do limite prudencial, a Origem foi alertada por duas vezes;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação

- ✓ Não atendeu nossa requisição, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93, sobre:
- ✓ Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15.
- ✓ A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência
- ✓ Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino
- ✓ Propomos aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93;
- ✓ O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não demonstrou o cumprimento das atribuições de sua competência;

3.2. Saúde

- ✓ Todos os Pareceres foram enviados ao sistema AUDESP com atraso;

4. Precatórios

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

7. Planejamento das Políticas Públicas

- ✓ Redução de recursos em atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- ✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ✓ Não atendeu nossa requisição, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93, sobre, os itens a seguir, com proposta de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
- ✓ “A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão”
- ✓ Não há divulgação na pagina eletrônica do Órgão conforme exigência da LRF artigo 48-A;
- ✓ Sistema de telefonia ineficiente, dificultando atendimentos aos interessados e até mesmo a possíveis emergências. Detectamos que o mal atendimento já persiste no mínimo por um ano;

9. Controle Interno

- ✓ (*) Não atendeu nossa requisição, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93, com proposta de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
- ✓ O responsável do Controle Interno não é efetivo na Administração municipal;
- ✓ O Controle Interno não elabora relatórios periódicos;

10. Iluminação Pública

- ✓ Não atendeu nossa requisição, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93, sobre os itens a seguir, com proposta de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
- ✓ “Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
- ✓ Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (LRF, art. 8º, parágrafo único)
- ✓ O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (Resolução ANEEL nº 414/10)
- ✓ Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial
- ✓ O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública”

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- ✓ Não atendeu nossa requisição, conforme os artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14/01/93, sobre os itens a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



seguir, com proposta de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

- ✓ *“Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento*
- ✓ *O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)*
- ✓ *A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região”*

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- ✓ *Descumpriu recomendações/determinações deste Tribunal;*
- ✓ *Envio intempestivo de documentos e informações ao sistema AUDESP;*

14. Outros Pontos de Interesse

- ✓ *Subitem 1 - Despesa indevida com recuso do TESOURO, valor de R\$ 8.211,98, com proposta de devolução;*
- ✓ *Subitens 2, 3 e 4 - Despesas sem prévio empenho, conforme exigência do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, não comprovação da compatibilidade dos valores cobrados, não demonstrou serviço executado, apesar de requisitado, com proposta de devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, bem como de aplicação de multa nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.*
- ✓ *Subitem 5 - Envio de lançamentos com históricos incompletos no sistema AUDESP;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 45), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 49/169.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aprovação das contas (fls. 171/176), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 178/181).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas**, de outro lado, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (182/188).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

Instada a se manifestar sobre o resultado da execução orçamentária, a SDG opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos (190/193).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,47%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,37%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,50%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,10%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, o déficit da execução orçamentária, de R\$ 662.114,33 (2,13%), foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 249.305,19, restando um déficit líquido de R\$ 412.809,14, equivalente 1,33% da receita efetivamente arrecadada, R\$ 31.055.546,73¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes².

Da mesma forma o déficit financeiro de R\$ 157.130,88 equivale a 0,54% da Receita Corrente Líquida, R\$ 29.219.370,42³, equivalente a menos de 2 (dois) dias de arrecadação⁴, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁵ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Demais disso, a Origem apresentou índice de liquidez imediata de 0,97, demonstrando que havia recursos para saldar quase a totalidade dos compromissos de curto prazo.

Por fim, o resultado patrimonial apresentou resultado positivo na ordem 14,58% em relação ao exercício anterior, evidenciando uma mutação patrimonial positiva.

Esse resultado demonstra que não houve redução do patrimônio líquido, pelo contrário, apesar de menos dinheiro em caixa, o Município aumentou seu ativo imobilizado.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em

¹ Déficit Orçamentário Líquido: R\$ 412.809,14 / R\$ 31.055.546,73 = 1,33%.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ Déficit Financeiro: R\$ 157.130,88 / R\$ 29.219.370,42 = 1,33%.

⁴ RCL: R\$ 29.219.370,42/365 = R\$ 80.053,07 (um dia de arrecadação).

⁵ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da estimativa das receitas e do contingenciamento das despesas, além de envidar esforços objetivando reduzir os passivos de curto e longo prazo.

Logo, deverá a Origem acompanhar a evolução entre receitas e despesas, e caso necessário, aplicar o disposto no art. 9º da LRF.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Segundo revelado pela instrução, as despesas com pessoal atingiram 52,10% da Receita Corrente Líquida, logo, acima do limite prudencial previsto no prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Em que pese a Origem tenha solicitado a exclusão do valor recolhido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – do referido limite, essa pretensão não pode ser acolhida.

O FGTS possui natureza de encargo social, que decorre diretamente da relação de trabalho firmada entre a Municipalidade e o contratado.

Assim, nos termos do caput do art. 18 da LRF e conforme orientações desta Corte de Contas, traçadas no Manual “*A Lei de Responsabilidade Fiscal*”⁶, publicado em dezembro/2012, os dispêndios com encargos sociais, incluindo o FGTS, deverão, obrigatoriamente, ser computados nas despesas de pessoal para fins de apuração dos limites impostos pela Lei Fiscal.

Ante o exposto, **recomendo** à Origem o aprimoramento do seu planejamento e maior atenção para os limites da LRF, e adoção de medidas de contingenciamento e medidas determinadas nos arts. 22, I e 23, da LC 101/2001, caso necessário.

⁶ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga não atende integralmente a Lei de Transparência, assim como não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Em suas razões de defesa a Origem informou que as ocorrências anotadas pela fiscalização não procedem, pois Município atende as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 e da LC 131/09.

Em que pese às justificativas prestadas pela municipalidade, alerto que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos Municípios.

Ante o exposto, **determino** que a Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga promova a imediata criação do Serviço de Acesso à Informação e implemente medidas voltadas à divulgação de todos os documentos e dados previstos na legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as medidas adotadas no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.7. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de São Luiz do Paraitinga não foi regulamentado adequadamente, tendo em vista que a função é desempenhada por servidor que não ocupa o quadro de servidores efetivos da Administração Municipal.

Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Destarte, embora a Prefeitura Municipal tenha relatado dificuldades em nomear servidor efetivo e a impossibilidade de criação de novo cargo efetivo para desempenho da função, faz-se necessário **recomendar** a adoção de medidas adequadas regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20127, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto que não se trata da obrigatoriedade da criação de cargo efetivo para exclusivo desempenho das funções de controle interno.

O setor pode ser criado e as funções desempenhadas por servidor já pertencente ao quadro de pessoal efetivo, com regulamentação feita através de normativo, sem que haja a necessária criação de cargos.

2.8. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo as recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Da mesma forma, o Executivo deixou de atender requisições de documentos e informações emitidas pela Fiscalização.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, deprecia a emissão de **ressalvas** às contas.

Alerto ao Executivo de São Luiz do Paraitinga que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações

⁷ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a aplicação de multa.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens 3.1.1. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2. *Saúde*; 4. *Precatórios*; 7. *Planejamento das Políticas Públicas*; 10. *Iluminação Pública*; 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; 14. *Outros Pontos de Interesse*, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- envie esforços para promover economia orçamentária, objetivando a redução do passivo de curto e longo prazo e a garantia do equilíbrio fiscal das contas;
- acompanhe a evolução entre receitas e despesas, e caso necessário, aplique o disposto no art. 9º da LRF;
- aprimore o planejamento e o controle das despesas de pessoal, com maior atenção para os limites impostos pela LRF, e adote medidas de contingenciamento, caso necessário;
- crie o Serviço de Acesso à Informação imediatamente e implemente medidas voltadas à divulgação de todos os documentos e dados previstos na Lei de Transparência;
- regulamente o Setor de Controle interno, adequadamente;
- cumpra as recomendações, determinações e requisições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



informações e/ou documentos deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios;
e

- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 3.2. *Saúde*; 4. *Precatórios*; 7. *Planejamento das Políticas Públicas*; 10. *Iluminação Pública*; 11. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*; 14. *Outros Pontos de Interesse*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24